

**TC 003.044/2014-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Trindade - GO.

**Responsáveis:** Jânio Carlos Alves Freire (124.229.241-15); Ricardo Fortunato de Oliveira (634.573.421-72)

**Inte ressado:** Ministério das Cidades (vinculador)

Representação legal: Sérgio Ferreira de Freitas Araújo (19.014/OAB-GO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Trindade - GO.

**Assunto:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL EM RAZÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO AJUSTE.

DESPACHO

I

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, prefeitos do Município de Trindade/GO nos períodos de 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não consecução dos objetos pactuados no Contrato de Repasse 000.0347-75/2004 (peça 1, p. 104-126, 132-142 e 148-150),

Celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Município de Trindade/GO, tendo a Caixa Econômica Federal como interveniente, o objeto do ajuste era a execução de projetos integrados de urbanização do Setor Vida Nova, incluindo drenagem, pavimentação, implantação de equipamentos comunitários, e realização de trabalhos técnicos sociais, no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID (HBB) Subprograma Urbanização de Assentamentos Subnormais (UAS), com vigência de 31/12/2004 a 31/12/2009 (peça 1, p. 48-100., p. 746.).

Para custeio do empreendimento, foram originalmente previstos recursos da ordem de R\$ 9.569.444,36, dos quais R\$ 8.601.523,67 foram assumidos pela União, com base empréstimo contraído pela República Federativa do Brasil junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e R\$ 967.920,69 arcados como contrapartida municipal (peça 1, p. 132). No entanto, dos recursos federais previstos na avença, foi efetivamente repassado ao Município de Trindade/GO o montante de R\$ 7.975.956,78, o qual sacado pelo conveniente de forma fracionada, no total de 35 parcelas, entre 29/12/2005 e 12/3/2009, conforme documentos à peça 1, p. 484-490.

A Secex/GO, após realizar inspeção para saneamento dos autos, considerou descaracterizado o débito, uma vez que a parcela construída do empreendimento (cerca de 83,10%) é compatível com os dispêndios efetuados e com outras etapas da obra executadas e não medidas pela CEF, tendo inclusive sido certificada a respectiva funcionalidade e aproveitamento pelo órgão. Todavia, mesmo tendo sido afastado o débito, a Unidade Técnica verificou a subsistência de

irregularidades que ensejaram a audiência dos três últimos prefeitos municipais, George Morais Ferreira, Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire, pelos motivos a seguir expostos:

***Audiência do Sr. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), prefeito do município de Trindade-GO de 2005 a 2008, signatário do contrato de repasse, sobre as seguintes ocorrências:***

*(i) execução parcial do objeto pactuado: execução de obras até somente 31/8/2008 mesmo com recursos e serviços a executar parcialmente, a exemplo dos previstos nos itens 6.2, 6.3 e 9.1 a 9.3 da planilha, ou integralmente, não iniciados, a exemplo dos previstos nos itens 6.6, 7.6, 7.7 e 8.5 da planilha, inclusive relativos ao trabalho técnico social, contrariando o disposto na cláusula 3ª, item 3.2-e/k/n, do contrato de repasse;*

*(ii) não cumprimento da contrapartida municipal: aplicação de apenas ¼ da soma das contrapartidas física e financeira, descumprindo o disposto na cláusula 3ª, item 3.2-g/s, do contrato de repasse;*

*(iii) falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa): quanto aos serviços de engenharia, falta de projeto “as built” dos vários serviços executados com alterações e dos projetos executivos completos dos equipamentos comunitários modificados e problemas de qualidade de construção e operação/manutenção; quanto ao trabalho técnico social, falta de diversos dos relatórios periódicos fundiários ou ambientais, de 2008, incluindo a regularização fundiária e o relatório conclusivo do Trabalho de Participação Comunitária – TPC; tudo em descumprimento do disposto na cláusula 3ª, item 3.2-e/n/p/q, do contrato de repasse e dos princípios da legalidade e da eficiência;*

*(iv) acumulação crescente de pendências que afetaram o prazo, a qualidade e a quantidade de execução do empreendimento, conforme consignado nos 34 Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) e diversos pareceres emitidos pela Caixa: (a) ritmo lento das obras desde seu início, (b) modificações nos projetos e especificações (algumas aprovadas parcialmente), (c) recorrência de problemas construtivos e (d) demora e não atendimento às recomendações constantes dos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) – elementos agravantes e probantes da irregularidade “iii” acima.*

***Audiência do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), prefeito do município de Trindade-GO de 2009 a 2012, sobre as seguintes ocorrências:***

*(i) não apresentação da prestação de contas: falta de atendimento à notificação da Caixa Econômica Federal (Caixa) para apresentação de documentação relativa ao último repasse de R\$ 179.748,27 em 10/3/2009, descumprindo a cláusula 11ª do contrato de repasse e a Súmula TCU 230;*

*(ii) execução parcial do objeto pactuado: falta de execução do empreendimento na sua gestão, deixando de completar serviços iniciados, a exemplo dos previstos nos itens 6.2, 6.3 e 9.1 a 9.3 da planilha, e de iniciar serviços faltantes, a exemplo dos previstos nos itens 6.6, 7.6, 7.7 e 8.5 da planilha, inclusive relativos ao trabalho técnico social, abstendo-se do poder-dever de solicitar prorrogação da vigência do contrato de repasse, contrariando o disposto na cláusula 3ª, item 3.2-e/k/n/u, do contrato de repasse e o princípio da continuidade administrativa;*

*(iii) falta de providências para solução das pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa): a) quanto aos serviços de engenharia, ausência ou*

*incompletude de projetos originários e modificativos das obras e problemas de qualidade de construção e operação/manutenção dos equipamentos; b) quanto ao trabalho técnico social, falta de diversos dos relatórios periódicos fundiários ou ambientais, de 2008 e 2009, incluindo a regularização fundiária e o relatório conclusivo do Trabalho de Participação Comunitária (TPC); c) quanto à contrapartida, não aplicação de sua maior parte, particularmente à contrapartida física; tudo em descumprimento do disposto na cláusula 3ª, item 3.2-e/g/n/p/q/s, do contrato de repasse e dos princípios da eficiência, da prevalência do interesse público.*

**Audiência do Sr. Jânio Carlos Alves Freire** (CPF 124.229.241-15), prefeito do município de Trindade-GO na atual gestão (2013 a 2016), sobre a seguinte ocorrência:

*- não adoção de medidas mitigadoras para resolução dos problemas no empreendimento, resguardo do erário e da comunidade beneficiária e conclusão do contrato de repasse: falta de atendimento à notificação da Caixa Econômica Federal e descumprimento de acordos (estabelecidos em tratativas, reuniões e expedientes entre a Caixa e a prefeitura entre maio e julho/2013) que visavam regularizar/sanear a inexecução parcial do contrato, os vícios construtivos das obras e a não conclusão da prestação de contas, contrariando o princípio constitucional da eficiência e os princípios da fé pública, da segurança jurídica, da prevalência do interesse público e da continuidade administrativa.*

Em sua última instrução de mérito, o Auditor informante propõe a conversão do feito em Representação, a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis e a aplicação aos responsáveis de sanção pecuniária individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 (peça n.º 35).

Por sua vez, o Diretor da Unidade Técnica (peça n.º 36), com o endosso do Secretário (peça n.º 37), discorda da proposta de responsabilização do último Prefeito, Jânio Carlos Alves Freire, por entender que a TCE poderia e deveria ter sido instaurada pela CEF em 2010, antes mesmo do início do mandato do aludido dirigente municipal, o que tornaria desarrazoada a responsabilização dos gestores posteriores a essa data em decorrência da suposta “não adoção de medidas mitigadoras para resolução dos problemas no empreendimento” (objeto de sua audiência, peça n.º 13). Assim, propõe o acolhimento das razões de justificativa apresentadas por Jânio Carlos Alves Freire, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 aos demais responsáveis,

A representante do Ministério Público junto ao TCU diverge parcialmente da proposta de encaminhamento sugerida pelo escalão dirigente da Unidade Técnica. O *Parquet* especializado sugere que a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 recaia exclusivamente sobre o ex-prefeito municipal George Morais Ferreira, por ter sido o signatário e executor do objeto pactuado, tendo ele dado causa às irregularidades que culminaram no atraso das obras, nas modificações dos projetos e especificações, na demora e no não-atendimento das pendências apontadas pela CEF, irregularidades essas que inviabilizaram a conclusão integral do projeto.

## II

Não obstante as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, considero que os autos não se encontram conclusos ao julgamento de mérito.

Consoante parecer da Caixa, datado de 6/10/2011, foi recomendada às instâncias internas daquela empresa pública federal a instauração de tomada de contas especial em razão das

seguintes irregularidades incorridas pelo Município de Trindade/GO na execução do objeto do Contrato de Repasse 000.0347-75/2004:

- a) não-adoção de providências tendentes a solucionar as pendências verificadas durante a implementação do projeto, conforme acordado em várias reuniões mantidas entre representantes da municipalidade, da Caixa e do Ministério das Cidades;
- b) inexecução total do objeto pactuado, inclusive do trabalho técnico social;
- c) não-cumprimento da contrapartida financeira pelo município convenente;
- d) falta de apresentação de prestação de contas referente à última liberação de recursos do contrato de repasse.

As pendências que não teriam sido solucionadas pelo ente municipal (alínea “a”) referem-se basicamente a problemas de engenharia e de trabalho técnico social. Os problemas de engenharia abrangem: falta de apresentação de projetos “*as built*” dos vários serviços de urbanização e de edificação de equipamentos comunitários, cuja execução teria sido modificada pelo convenente; existência de vícios construtivos; deficiência na operação e na manutenção dos bens implantados. Em relação ao trabalho técnico social, foi apontada a ausência de relatórios periódicos fundiários ou ambientais, de 2008 e 2009, incluindo a regularização fundiária, bem como a falta de relatório conclusivo do trabalho de participação comunitária.

Dada a diversidade e a natureza desses problemas, as pendências não foram quantificadas pela Caixa em termos de valores monetários referenciados ao contrato de repasse. Algumas dessas faltas seriam, inclusive, de difícil apreciação financeira por não se referirem propriamente a vícios de implementação do objeto do contrato de repasse. Um exemplo são as deficiências derivadas da falta de manutenção e operação adequadas dos equipamentos construídos, os quais, nos termos das normas do Programa Habitar Brasil BID (HBB), deveriam ser implementados após o recebimento definitivo do empreendimento. Outro exemplo são os serviços de trabalho técnico social relativos à contrapartida não-financeira do ajuste.

Quanto à inexecução da integralidade do previsto no contrato de repasse (alínea “b”), último Relatório de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.), de 23/12/2008 (peça 1, p. 470-474) registrou a realização de 83,19% do empreendimento correspondente ao valor de R\$ 7.970.947,29. De acordo com a Caixa, foi identificada a inexecução completa de alguns itens e parcial de outros itens do empreendimento.

Com relação ao trabalho técnico social, a Caixa também consignou a execução parcial. Nesse ponto, houve divergências quanto aos valores realizados em relação ao total liberado pela Caixa, de R\$ 622.746,75: R\$ 543.044,67 (peça 1, p. 12) R\$ 489.827,15 (peça 1, p. 470, itens 9.1 a 9.3) ou R\$ 503.241,50 (peça 1, p. 476).

Sobre a parcela da contrapartida financeira não cumprida pela Município de Trindade/GO (alínea “c”), informa a Caixa ter o ente municipal liberado apenas R\$ 101.213,73 do total previsto de R\$ 980.416,44 (peça 1, p. 10).

No que atine à última inadimplência (alínea “d”), o Relatório do Tomador de Contas consignou não haver a Prefeitura de Trindade/GO prestado contas da última parcela liberada de recursos federais referente ao 35º Boletim de Solicitação de Recursos e Comprovação da Aplicação (BSCA), ocorrida em 10/3/2009. O valor total dos recursos liberados por meio do BSCA nº 35 foi de R\$ 183.807,62, dos quais R\$ 179.748,27 referem-se ao repasse da União e R\$ 4.059,35, contrapartida do Município.

Apesar dos problemas e pendências identificados pela entidade concedente, último parecer de Consultor da Caixa Econômica Federal, datado de 25/1/2013, apoiado nas últimas vistorias realizadas no empreendimento, confirmou a funcionalidade de itens das obras e serviços executados integral e parcialmente.

A despeito do proveito da parcela executada do empreendimento, o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 732-736) posicionou-se pela existência de dano ao erário no valor da integralidade dos recursos liberados e sacados, tendo como responsáveis os prefeitos sucessores do signatário do contrato de repasse, Senhores Ricardo Fortunato de Oliveira e Jânio Carlos Alves Freire.

Com o propósito de sanar as contradições e lacunas suscitadas da análise preliminar do Relatório do Tomador de Contas, a Secex/GO realizou inspeção nas unidades técnicas e gerenciais da Caixa. Após analisar as informações e os esclarecimentos prestados pela empresa pública federal, a Unidade Técnica chegou às seguintes conclusões consubstanciadas no corpo da instrução de peça 8:

- ao contrário do que a leitura inicial do Relatório do Tomador de Contas dava a entender, todos os recursos liberados por meio do contrato de repasse foram efetivamente executados, incluindo a contrapartida financeira do município. A parcela não realizada das obras e serviços refere-se aos itens do projeto para os quais não foram liberados recursos do ajuste. Isso porque a sistemática de pagamento adotada na avença prevê que a liberação das importâncias a serem pagas em contraprestação aos serviços realizados ocorra somente após vistoria e medição efetuada pela Caixa;

- apesar dos defeitos apontados no Relatório do Tomador de Contas, foi confirmada a funcionalidade das obras e serviços executados integral e parcialmente;

- não está caracterizado débito decorrente da falta da prestação de contas da última parcela de recursos federais liberada em 10/03/2009 e sacada pelo convenente em 12/03/2009, referente ao Boletim de Solicitação de Recursos e de Comprovação de Aplicação (BSCA nº 35), no valor de R\$ 179.748,27. As obras e os serviços a que aludem o BSCA Nº 35 abrangem o período de 1/8 a 31/8/2008, tendo sido vistoriados e medidos pela Caixa, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia nº 34;

- a contrapartida não-financeira não foi integralmente executada. Assim, tal irregularidade, juntamente com as outras pendências não-financeiras deixadas pela Prefeitura de Trindade/GO, deverá ensejar o chamamento dos responsáveis em audiência.

Dessa forma, foi promovida audiência dos responsáveis George Moraes Ferreira, prefeito do Município de Trindade/GO no período de 2005 a 2008 e signatário do contrato de repasse, Ricardo Fortunato de Oliveira, prefeito no período de 2009 a 2012, e Jânio Carlos Alves Freire, prefeito no período de 2013 a 2016, para apresentarem razões de justificativa já sumariadas neste despacho.

Concordo, em parte, com a proposta preliminar da Unidade Técnica. Considero adequado o chamamento dos responsáveis pelas irregularidades que não ensejaram débito decorrente da execução do contrato de repasse 000.347-75/2004.

Perfilho também o entendimento de que não se poderia, a priori, imputar aos responsáveis a totalidade dos valores liberados por força do ajuste, haja vista a execução parcial e funcionalidade do empreendimento.

Todavia, não vejo como possa desconsiderar, nesta etapa processual, potencial débito decorrente da não-apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse, a qual deveria ocorrer até 60 dias após a última liberação de recursos federais referente ao 35º Boletim de Solicitação de Recursos e Comprovação da Aplicação (BSCA), ocorrida em 12/3/2009, no valor de R\$ 179.748,27.

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, a quantia em alcance não pode ser relevada por ser diminuta em relação ao valor total dos recursos liberados por força do contrato de repasse, tampouco pelo fato de a Caixa Econômica Federal haver demorado para instaurar tomada de contas especial após franquear diversas oportunidades para que o Município de Trindade/GO solucionasse as pendências verificadas durante a implantação do empreendimento. O valor da última parcela de recursos federais liberada pela concedente supera, inclusive, o limite fixado pela Instrução Normativa TCU nº 71/2012 para remessa ao TCU da tomada de contas especial.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a realização da despesa não se contenta apenas com a verificação da implementação física das obras e serviços correspondentes. O argumento de a Caixa haver previamente vistoriado e medido as obras e serviços referentes ao 35º Boletim de Solicitação de Recursos e Comprovação da Aplicação (BSCA) não é garantia suficiente de que tenham sido efetivamente custeados com a parcela dos recursos da União liberada em 12/3/2009, no valor de R\$ 179.748,27.

Além da execução física, há de se correlacionar a origem dos recursos da União com os dispêndios efetuados, a fim de garantir que a verba federal não tenha sido desviada para outras finalidades que não seja o objeto do contrato de ajuste. Tal comprovação deverá ser feita à vista dos comprovantes de despesas, tais como empenhos, notas fiscais, recibos e extratos bancários correspondentes. De acordo com o item 11.1 da Cláusula Décima Primeira do instrumento de ajuste, a prestação de contas final deveria ter sido encaminhada à concedente no prazo de 60 dias da última liberação de recursos.

Saliento, porém, que a falta da prestação de contas final, por si só, não enseja a imputação de débito referente à integralidade dos recursos efetivamente liberados pela Caixa ao Município de Trindade/GO. Isso se deve ao fato de a liberação dos recursos de cada parcela do contrato de repasse estar condicionada à prévia comprovação da correta aplicação da parcela anterior, demonstrada em prestação de contas parcial enviada à concedente na forma do item 6.3 da Cláusula Sexta e item 11 da Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

Uma vez que a Caixa Econômica Federal não impugnou as parcelas anteriores à última liberação de recursos, é de se presumir as respectivas prestações de contas parciais tenham sido consideradas regulares pela entidade concedente. Portanto, remanesce apenas o débito referente à última liberação dos recursos federais, no valor de R\$ 179.748,27.

Nesse sentido, estabelecem as Cláusulas Sexta e Décima Primeira do instrumento do contrato de repasse (peça 1, págs 117 a 122):

**“CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE E DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

*6- O repasse dos recursos será efetuado em parcelas mensais colocadas à disposição do CONTRATADO mediante crédito em contas bancárias vinculadas a este Contrato em conformidade com a execução das obras e serviços, condicionado à disponibilidade financeira do Ministério das Cidades- Gestor do Programa.*

6.1- Para solicitação de recursos o CONTRATADO, após a medição ter sido aferida pela CONTRATANTE, autorizará a emissão da nota fiscal e emitirá o Boletim de Solicitação e Comprovação de Aplicação-BSCA e o encaminhará à CONTRATANTE;

6.2- A CONTRATANTE atestará o BSCA e o encaminhará à Unidade de Coordenação do Programa - UCP/Ministério das Cidades que, por sua vez, após aprovação, deflagará as providências para o repasse dos recursos;

6.3- A liberação de cada parcela fica condicionada à correta aplicação da parcela anterior, a ser comprovada mediante a prestação de contas à CONTRATANTE, na forma estabelecida na Cláusula Décima Primeira.

6.4 - Para liberação da última parcela, além da comprovação exigida pela Cláusula Décima, deverá ser atestado pela CONTRATANTE o cumprimento integral do objeto deste Contrato de Repasse.

(...)

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

11 — Deverá ser entregue à Contratante, mensalmente, a título de prestação de contas parcial, o Boletim de Solicitação Recursos e Comprovação da Aplicação-BSCA anterior, bem como cópia das notas fiscais, recibos devidamente quitados, extrato bancário e quando for o caso, o certificado de origem;

11-1 A Prestação de Contas Final, referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada à CONTRATANTE até 60 (sessenta) dias após a data de liberação da última parcela, nos termos da IN/STN/MF 001 de 15 de janeiro de 1997.

11.2- As notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do CONTRATADO, devidamente identificados na forma prevista no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira, e mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição da Contratante, do Ministério das Cidades, do BID e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (anos) anos, contados da aprovação da Prestação de contas final.

11.3- Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas, o CONTRATADO será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade, ou cumprir a obrigação.

11.3.1- Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou cumprida a obrigação, a CONTRATANTE comunicará o fato ao Ministério das Cidades que, de imediato, deflagará junto ao órgão responsável pelo controle interno, as providências de registro de inadimplência no SIAFI e CADIN, e a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, quando for o caso.”

O contrato de repasse em tela, após sucessivos aditivos, foi prorrogado até 31/12/2009. No entanto, o prazo para prestação de contas final expirou em 11/05/2009, considerado o período máximo de sessenta dias após a liberação da última parcela (peça 1, p. 122), ocorrida em 12/3/2009. Em princípio, caberia ao então Prefeito do Município de Trindade/GO, no período de 2009 a 2012, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, adotar as providências necessárias ao encaminhamento da prestação de contas final do convênio ou, na impossibilidade de fazê-lo, envidar as medidas necessárias à proteção do Erário. Referido agente chegou a ser notificado pela Caixa, mas não adotou qualquer providência para adimplir a obrigação legal e constitucional

Consta dos autos informação colhida pela Unidade Técnica que o atual prefeito municipal, Sr. Jânio Carlos Alves Freire, gestão de 2013 a 2016, impetrou em 16/12/2013 ação

judicial contra o ex-prefeito, Ricardo Fortunato de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar de contas final do referido contrato de repasse.

Ante o exposto, DECIDO:

Restituir os autos à Secex/GO para que promova, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a citação do responsável Ricardo Fortunato de Oliveira para apresentar alegações de defesa em razão de omissão no dever de prestação de contas final do Contrato de Repasse 000.0347-75/2004, expirada em 11/05/2009, ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal importância original de R\$ 179.748,27, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, a contar de 12/03/2009, até a data de efetivo pagamento.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, item 11.1 da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 000.0347-75/2004.

Após o chamamento do responsável e análise das respectivas alegações de defesa, deverá a Unidade Técnica fazer os autos conclusos ao Relator para julgamento de mérito, remetendo previamente o processo ao Ministério Público junto ao TCU.

À Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, para as devidas providências.

Brasília, 30 de junho de 2016

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator